

Assunto: Solicitação de Parecer sobre Permissionário que comete crime de trânsito no período de permissão, mas não comete infração nesse mesmo período.

Procedência: Diretoria de Habilitação do Detran/SP

PARECER

Trata-se de consulta do Órgão Executivo de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran/SP), por meio da Diretoria de Habilitação-Gerência Operacional.

A Consulente, em apertada síntese, solicita os seguintes esclarecimentos:

Qual deve ser o procedimento a ser adotado pelo DETRAN/SP nos casos em que permissionário que comete crime de trânsito, mas que não resulta em infração de trânsito:

1. reiniciar o processo de habilitação, sem a necessidade de realização de curso e exame de reciclagem, nos termos do art 148, §4º do CTB, ou;
2. reiniciar o processo de habilitação, além de fazer curso e exame de reciclagem, visto que o crime de trânsito foi cometido no período de permissão, ou ainda;
3. se reabilitar, nos termos do III do art. 263 do CTB, ou seja, sem a realização de aulas, mas somente os exames. (grifo meu)

Inicialmente, insta consignar que, nos termos preconizados no § 3º do artigo 269 do CTB, existem 3 (três) tipos de documentos de habilitação: a Carteira Nacional de Habilitação (inciso I), a Permissão para Dirigir (inciso II) e a Autorização para Conduzir Ciclomotor (inciso III). E quando o Estado, por meio de seus agentes, emite tais documentos de habilitação, na realidade, estão sendo praticados Atos Administrativos da espécie Licença a qual difere, por exemplo, da Autorização, em que pese ambas serem atos negociais, sendo que enquanto este tipo de ato é discricionário e precário, aquele é vinculado, ou seja, o Estado é obrigado a emitir caso estejam presentes todos os requisitos legais para emissão. Neste sentido estão os ensinamentos de DI PIETRO (Direito Administrativo, 25ª Edição, pag.235):

Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade

A autorização é um **ato constitutivo** e a licença é um **ato declaratório** de direito preexistente

...é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos automotores.

Em relação especificamente à PERMISSÃO PARA DIRIGIR, esta foi inserida no ordenamento jurídico pátrio a partir do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503, de 23 de setembro de 1997) o qual entrou em vigor em 23 de janeiro de 1998, ou seja, até então, não existia este período de “Permissão”. Sobre o assunto estão os ensinamentos de Arnaldo Luís

Súmula:

PARECER

Theodosio Pazetti e Julyver Modesto de Araújo (Código de Trânsito Brasileiro Anotado e Comentado 2023/2024, editora CEAT, páginas 198):

A Permissão para Dirigir, prevista nos §§ 2º, 3º e 4º, foi uma inovação no Código de Trânsito de 1997, não havendo qualquer precedente neste sentido na legislação brasileira.

Com alteração legislativa, o Estado passou a exigir da pessoa aprovada em todo procedimento de habilitação um “período de teste” por um ano, durante o qual é emitida uma Licença denominada Permissão para Dirigir (PPD), sendo que, somente após cumprido este período, caso os requisitos sejam cumpridos, é que deve ser emitida a Autorização para Condução de Ciclomotor ou a Carteira Nacional de Habilitação cujos períodos de validade estão relacionado a fatores como idade, questões médicas, etc., podendo variar de três a dez anos. Ainda sobre o assunto, importante deixar registrado o contido na obra Arnaldo Luís Theodosio Pazetti e Julyver Modesto de Araújo (Código de Trânsito Brasileiro Anotado e Comentado 2023/2024, editora CEAT, páginas 199)

A ideia desta “habilitação provisória”, é justamente permitir a análise do comportamento seguro dos novos motoristas e constitui uma importante ferramenta para o acompanhamento de sua conduta, na utilização da via pública. Ao término de um ano, não atendido o requisito de não cometimento das infrações elencadas no § 3º, não haverá prazo para se iniciar novo processo de habilitação, mas há necessidade de se refazê-lo, incluindo as aulas teóricas e práticas.

Em relação às consequências para o condutor que se encontra no período de Permissão e comete infração de trânsito, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 148 do CTB, não há dúvidas a respeito, inclusive já bem esclarecido pela própria Consulente e cuja regra está bastante clara na legislação de trânsito, *in verbis*:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, **desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.** (grifo meu)

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, **obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.** (grifo meu)

Súmula:

PARECER

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020 (Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos).

CAPÍTULO V DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art. 28. A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta Resolução.

§ 1º Ao **candidato considerado apto** nas categorias A, B ou AB, **será conferida Permissão para Dirigir (PPD) com validade de um ano e, ao término deste período**, o condutor poderá solicitar a CNH definitiva, que lhe **será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB.** (grifo meu)

§ 2º Ao candidato considerado apto para conduzir ciclomotores será conferida ACC provisória com validade de um ano e, ao término deste período, o condutor poderá solicitar a ACC definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB

Conforme se pode observar nas normas transcritas acima, o requisito para que o condutor receba do Estado a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou mesmo a Autorização para Condução de Ciclomotor (ACC) é muito claro: **durante o período de Permissão não pode cometer nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, tão pouco pode ser reincidente em infração média.**

Claro que, caso o Permissionário pratique alguma infração de trânsito cujo recurso administrativo esteja em andamento, há necessidade de que se aguarde o encerramento de todas instâncias administrativas para que seja verificado se a penalidade de multa, e consequente pontuação, será ou não cancelada, em atendimento ao preconizado artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do qual, impetrado o recurso administrativo, deve ser aplicado o efeito suspensivo para o caso concreto.

Outro fator importante a deixar consignado é que, nos termos do artigo 21 da Resolução Contran 723, de 06 de fevereiro de 2018 “a não concessão do documento de habilitação nos termos do § 3º do art. 148, do CTB, não **caracteriza a penalidade de cassação da Permissão para Dirigir.** Desta forma, a não emissão da Carteira Nacional de Habilitação, ou mesmo da ACC, não precisam ocorrer após Processo Administrativo (que ocorre sobre o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa), já que, conforme já foi discorrido, para emissão da CNH ou mesmo ACC, deve-se cumprir o requisito contido no §3º do art. 148 do CTB (não cometimento de nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média no

Súmula:

PARECER

período de Permissão), sendo que, caso haja o descumprimento, o condutor dever reiniciar todo o Processo de Habilitação (§ 4º do artigo 148 do CTB).

Passemos, então a analisar especificamente em relação ao pedido de esclarecimento feito pela Consulente que questiona o “*correto entendimento à aplicação que deve ser dada ao permissionário que comete crime de trânsito no período de permissão, mas não comete infração nesse mesmo período:*”

1. *deve reiniciar o processo de habilitação, sem a necessidade de realização de curso e exame de reciclagem, nos termos do art 148, §4º do CTB, ou;*
2. *deve reiniciar o processo de habilitação, além de fazer curso e exame de reciclagem, visto que o crime de trânsito foi cometido no período de permissão, ou ainda;*
3. *ou deve se reabilitar, nos termos do III do art. 263 do CTB, ou seja, sem a realização de aulas, mas somente os exames.”*

Primeiramente, é importante deixar registrado que a Administração Pública só pode fazer, ou deixar de fazer, o que está previsto em Lei (no sentido amplo), conforme reza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo meu)

Da mesma forma, é fundamental deixar consignado que não se pode utilizar-se da interpretação analógica *in malam partem*, como consequência lógica do princípio da reserva legal. Neste contexto, como na legislação de trânsito não há previsão de que o Órgão Executivo de Trânsito deixe de emitir a Carteira Nacional de Habilitação ou mesmo a Autorização para Condução de Ciclomotor, para o condutor que, no período de Permissão, cometa crime de trânsito, não se pode aplicar o preconizado no artigo 148, §§ 3º e 4º, *in malam partem*, para quem foi condenado por crime de trânsito.

Assim sendo, diante da falta de previsão legal, por exemplo, do requisito tal como “não cometimento de crime de trânsito” como condição para que seja emitida a CNH ou ACC durante o período de Permissão, bem como da proibição da aplicação da analogia *in malam partem*, **o Permissionário não deve reiniciar todo o processo de habilitação**

Súmula:

PARECER

Nesta esteira, e no contexto dos questionamentos apresentados pela Consultante, nos termos do que está preconizado nos artigos 160, caput, 268, IV e §único, tudo do CTB, cc com a resolução Contran 300/2008, em síntese, a convicção que se forma é a de que devem ser adotados, pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, entre outras, as seguintes providências ao Permissionário condenado por Crime de Trânsito (Seção II do Capítulo XIX do CTB), cuja sentença transitou em julgado:

A) A autoridade de trânsito, após ser cientificada da decisão judicial, deverá notificar o condutor do fato (artigo 5º da Resolução Contran 300/08).

Art. 5º A autoridade de trânsito, após ser cientificada da decisão judicial, deverá notificar o condutor para entregar seu documento de habilitação (Autorização/**Permissão**/Carteira Nacional de Habilitação) fixando prazo não inferior a quarenta e oito horas, contadas a partir do recebimento. (grifo meu)

B) o **Permissionário** dever ser **submetido e aprovado** aos seguintes **exames** (artigo 3º cc artigo 5º da Resolução Contran 300/08):

I - de aptidões **física e mental**;

II - avaliação **psicológica**;

III - **escrito**, sobre **legislação de trânsito** (exame Teórico-Técnico); e

IV - de **direção veicular** (exame de Prática de Direção Veicular), realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado, preferencialmente com o veículo particular, já que não há previsão de aula prática, não havendo, portanto, a necessidade de utilização de veículo de auto escola, com já acontecesse nos casos de “PCDs”.

C) além dos exames acima, o Permissionário deve realizar o curso de reciclagem (inciso IV do artigo 268 do CTB):

Art. 268. O infrator será submetido a **curso de reciclagem**, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

...

IV - quando **condenado judicialmente por delito de trânsito**;

Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no **caput** deste artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, **IV** e V do **caput** deste artigo. (grifo meu)

Súmula:

PARECER

Conforme se pode observar na legislação vigente (CTB, Resoluções Contran 300/2008 e 789/20-notadamente o § 1º do artigo 2º), não há previsão de que se exija o Curso Teórico-técnico, e o Curso de Prática de Direção Veicular para o Permissionário que comete crime de trânsito mas não comete infração de trânsito que implique no reinício do processo de habilitação, fato que, logicamente, por si só, já descarta a possibilidade do reinício do processo, conclusão esta que está de acordo com o que já foi discorrido neste Parecer (princípio da Legalidade a que está sujeita a Administração Pública, proibição da interpretação analógica *in malam partem*, etc.).

Diante de todo o exposto, em resposta aos questionamentos apresentados pela Consultante, entendo que:

A) em relação aos dois primeiros questionamentos, **não deve ser reiniciado o processo de habilitação**, por falta de previsão legal, proibição da interpretação analógica *in malam partem*, bem como da falta de previsão de que seja exigido do Permissionário o Curso Teórico-técnico e o Curso de Prática de Direção Veicular, frisando que somente há previsão para reinício do processo de habilitação para o Permissionário conforme previsto no artigo 148, § 2º e 3º;

B) em relação ao terceiro questionamento, a convicção a que se chega é a de que também não seria uma reabilitação, já que o artigo 263, III, do CTB refere-se à **cassação** do Documento de Habilitação quando o condutor for condenado judicialmente por delito de trânsito. Ocorre que, em que pese tal mandamento legal (previsão de cassação tendo em vista o cometimento de crime de trânsito), na prática tal dispositivo não tem sido aplicado pelo poder judiciário, no caso concreto, pelo fato de que, em nenhum dos crimes de trânsito previstos no CTB (Seção II do Capítulo XIX) não há previsão de **Cassação judicial da Permissão para Dirigir**, tão pouco da Autorização para Condução de Ciclomotor ou Carteira Nacional de Habilitação, mas tão somente há previsão da Suspensão Judicial relacionada a tais crimes.

Assim sendo, em síntese, nos termos do artigo 160, caput, artigo 268, IV, e § único, tudo do CTB, cc com a resolução Contran 300/2008, entendo que devem ser adotadas as seguintes providências para o condutor que foi condenado por delito de trânsito cujo ilícito tenha sido cometido durante o período de Permissão,

1) após o Órgão Executivo de Trânsito do Estado receber a notificação judicial informando a Condenação, transitada em julgado, por prática de Crime de Trânsito (Seção II do *Súmula*:

Capítulo XIX do CTB), já contendo o período de suspensão judicial, deve ser inserido o bloqueio administrativo no prontuário do Condenado e realizada a notificação para o endereço contido no seu prontuário, dando-lhe ciência da decisão judicial e da necessidade de que deve realizar o curso de reciclagem, bem como de que necessitará ser submetido e aprovado nos exames de aptidão física e mental, na avaliação psicológica, escrito sobre legislação de trânsito (exame Teórico-técnico), e direção veicular (exame de Prática de Direção Veicular), realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

2) Em relação especificamente ao exame prático de direção veicular, como não há previsão normativa de aulas práticas, mas tão somente o exame prático, parece-nos razoável que tal exame possa ser realizado com veículo particular, não necessitando a utilização de veículo da autoescola, a exemplo do que já ocorre nos casos de PCDs. Este exame com veículo particular é importante, por exemplo, para que o examinador, de fato, faça uma análise mais próxima da realidade da prática de direção veicular do avaliado.

3) por último, importante deixar consignado que, ao ser notificado da sentença condenatória do condutor que praticou delito de trânsito no período de permissão, sabendo-se que tal notificação judicial, naturalmente, já vem determinando um período de suspensão judicial do direito de dirigir, logicamente, caso ainda, efetivamente, seja possível, o período de suspensão determinado pela Justiça não deve ser considerado para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 07 de novembro de 2023

GERCIMAR DIAS DOS SANTOS
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER